



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual n° 0600177-18.2023.6.21.0000

Interessado: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL E SEUS REPRESENTANTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Relatório.

Trata-se de prestação de contas atuada de ofício, tendo em vista a “declaração de inadimplência” extraída do sistema SPCA, noticiando a não apresentação das contas referentes ao exercício de 2022, por parte do Diretório Estadual do partido em epígrafe. (ID 45499680)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Órgão partidário e seus representantes foram intimados, mediante a expedição de cartas, para suprir a omissão, porém deixaram transcorrer o prazo concedido para apresentação dos documentos. (ID 45602682)

Notificados por edital, novamente permaneceram inertes. (IDs 45602695 e 45611972)

Sobreveio a apresentação de “Informação” produzida pela unidade técnica, com base em extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE e em dados da prestação de contas do diretório nacional do partido. (ID 45613089)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. Fundamentação.

Conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Observa-se que a agremiação não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, porém apresentou movimentação financeira no exercício sob análise, uma vez que foram constatados créditos de R\$ 520.249,62 e débitos de R\$ 520.226,11. Além disso, a grei requisitou recibos de doação.

Dessa forma, em caso de omissão, ou seja, de inadimplemento injustificado dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigação legal, quando o partido possui movimentação financeira, as contas devem ser julgadas como “não prestadas”, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos, de acordo com os termos do inciso I, do § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o caso dos autos. Embora devidamente notificados para juntar documentos, o Órgão partidário e seus responsáveis não tomaram qualquer providência. Dessa forma, resta impossibilitada o exame sobre a origem das receitas e destinação das despesas.

Assim, como os prestadores permaneceram omissos, devem as contas ser julgadas não prestadas, o que acarreta perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com base na alínea *a*, inciso IV, art. 45; *c/c* inciso II do art. 47, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Conclusão.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se no sentido de que as contas do Diretório Estadual do Partido AVANCE sejam julgadas como **não prestadas**, com a imposição de penalidade de **suspensão** de recebimento de recursos do **Fundo Partidário** e do **FEFC** até a eventual regularização.

Porto Alegre, 8 de março de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral
